



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

^{OK}
Mensagem N.º 6.256
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA - FADE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

P. Dep Fco Aquino
R. Dep Luiz Pontes

1. Autógrafo
94 08 96
55
OK

INCLUA-SE NO EXPL. ENTE

EM

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ



PROTOCOLO

RECEBI

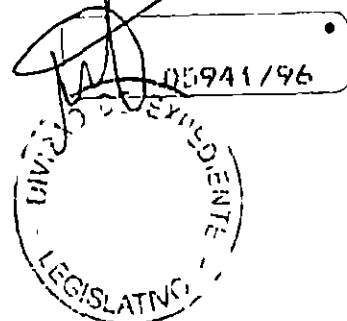
23 JUL 1996

14 20 Hs.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.256



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE na rede pública de ensino do Estado do Ceará

A proposição insere-se na Política do Governo do Estado do Ceará para a Educação que se traduz no projeto denominado **"TODOS PELA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS"** e que define a Escola como Ponto de Partida na perspectiva de uma Gestão Democrática.

Como se sabe, a Secretaria da Educação Básica, visando assegurar a participação da sociedade nos rumos da escola e respondendo a um preceito da Constituição do Estado, realizou recentemente as eleições diretas para diretores de escolas da rede estadual de ensino. E este foi apenas o passo inicial de um processo mais amplo, cujo êxito depende da implantação sucessiva de outras medidas, no sentido de se obter a gestão democrática por todos pretendida.

Assegurar educação de qualidade para todos exige vontade, determinação política, compromisso dos governantes e de toda a sociedade civil num esforço conjunto, fortalecendo parcerias e promovendo alianças. Assim, a educação pública resulta de um esforço solidário de todas as instâncias do Poder Público e da sociedade, congregando forças e atores para que se associem na busca daquele desiderato

Excelentíssimo Senhor

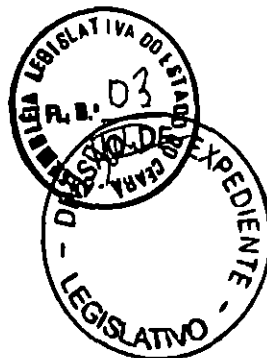
DEPUTADO CID FERREIRA GOMES

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará

NESTA/



ESTADO DO CEARÁ

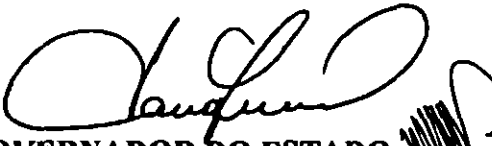


A grande corrente que se quer formar em prol da educação exige que se tome consciência de que só se terá educação de qualidade para todos quando se tiver a efetiva participação da sociedade nesse esforço. **O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE** será um instrumento importante para fortalecer a Escola Pública, como ponto de partida, viabilizando a transferência direta de recursos de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e particulares para a unidade escolar, criando as condições necessárias para a escola gerar e gerar recursos para o desenvolvimento e manutenção do ensino de qualidade.

Ciente, antecipadamente, do apoio que este Projeto haverá de merecer dos membros dessa Casa Legislativa, solicito a Vossa Excelência que seja dado ao pleito encaminhamento em regime de urgência, considerando a relevância do assunto para alcance de uma educação de qualidade para todos.

Apresento a Vossa Excelência a aos pares dessa Casa Legislativa protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
23 de julho de 1996.


GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado





ESTADO DO CEARA



PROJETO nº

Dispõe sobre a criação do FUNDO DE
APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA
ESCOLA - FADE e dá outras providências

ART 1º - É criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE, nos termos da legislação vigente, como instrumento de suporte às ações educacionais desenvolvidas pelos estabelecimentos da rede estadual de ensino

ART 2º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE fica vinculado à Secretaria da Educação Básica, cujo titular será o gestor do fundo.

ART 3º - Constituem-se receitas do FADE

- I - recursos repassados pelo Governo do Estado,
- II - subvenções, doações, auxílios, contribuições, participação em convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades Federais, Estaduais, Municipais e privadas,
- III - recursos gerados pelo próprio estabelecimento de ensino,
- IV - outras receitas que por sua natureza possam a ele ser destinadas

§ 1º - Os recursos a que se refere este artigo, excluindo-se os do Tesouro Estadual, serão depositados obrigatoriamente no Banco do Estado do Ceará-BEC ou noutro banco oficial na ausência do BEC, ou ainda, na inexistência desses, em banco da rede privada, em conta especial sob o título "FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA - FADE / NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO"

§ 2º - Os recursos do tesouro estadual, quando destinados aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, através do FADE, na conformidade do artigo 4º desta Lei, serão repassados periodicamente e obedecerão aos seguintes critérios

- I - custo aluno-qualidade,
- II - natureza do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino;
- III - avaliação de qualidade e desempenho da escola.



ESTADO DO CEARA

ART 4º - Poderá o gestor do fundo proceder à transferência de recursos do FADE para estabelecimentos da rede estadual de ensino, que terão dotações orçamentárias próprias, fazendo a delegação de competência para ordenação das despesas para um dos diretores da escola



ART 5º - A orientação e supervisão do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE serão feitas por um Diretor-Executivo lotado na Secretaria da Educação Básica com o apoio dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE'S

ART 6º - A deliberação e a fiscalização da aplicação em cada estabelecimento de ensino dos recursos do FADE ficarão a cargo do Conselho Escolar, obedecidas as normas que vierem a ser estabelecidas para sua constituição e funcionamento, sem prejuízo das competências da auditoria de controle interno e externo do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado.

ART 7º - A Secretaria da Educação Básica dará publicidade do montante transferido pelo FADE aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, mediante publicação no Diário Oficial do Estado ou em órgão(s) de divulgação

ART 8º - Aplica-se à administração financeira do FADE o disposto na Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações

ART 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os Decretos que se fizerem necessários à execução desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que prevalecerão somente a partir de 2 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário

ENCAMINHE-SE Presidência

PORTALEZA 23/07/96 afp

06
afp

REQUERIMENTO
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE _____ Nº _____
DE O AO AUT _____ DE LEI Nº _____
CORRESPONDENTE _____
LIDO NO EX _____ TRIBUNA DA _____ SEÇÃO _____
() INC _____ ORDEM DO DIA
() IN _____ DEMONSTRADA DA PRÁTICA DE SEÇÃO ORDINAR
() PI _____ INCLUSÃO
() F _____ 179. Item
() E _____ OR COPIA _____ REQUERIMENTO
() ENC _____ O GABINETE _____ NCIÁ
() ENCA _____ COMISSÃO _____ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ANEXO 13 DE MARÇO, 1996 _____ 1996



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 24 de agosto de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 27 de agosto de 1996

1.º SECRETÁRIO

Aprova

EMENDA Nº 01

Altera o § 1º, do artigo 3º, do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE, que acompanha a Mensagem Nº 6.256

Art 1º - O § 1º, do artigo 3º, do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE, passa a ter a seguinte redação:



“Art. 3º -

I -

II -

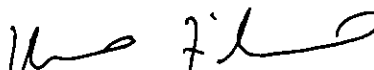
III -

IV -

§ 1º - Os recursos a que se refere este artigo, excluindo-se os do Tesouro Estadual, serão depositados obrigatoriamente em conta especial sob o título Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE / Nome do Estabelecimento de Ensino, no Banco do Estado do Ceará - BEC ou noutro banco oficial na ausência do BEC, ou ainda, na inexistência desses, em banco da rede privada.

§ 2º -”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 de julho de 1996.


DEP. MAURO FILHO
P S D B

Agropecuária



EMENDA Nº 02

Inclui o § 3º, no artigo 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.256

Art 1º - Fica acrescido, ao artigo 3º, do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE, § 3º com a seguinte redação:

“Art 3º -

- I -**
- II -**
- III -**
- IV -**

§ 1º -

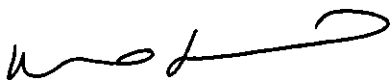
§ 2º -

§ 3º - Os recursos provenientes das doações, auxílios e contribuições a que se refere o inciso II deste artigo, serão consignados obedecendo ao seguinte:

I - 80% (oitenta por cento) alocados diretamente na unidade orçamentária referente à escola para a qual foram destinados os recursos;

II - 20% (vinte por cento) alocados em dotação orçamentária global do FADE, para posterior repasse às escolas, respeitados os critérios a que se refere o § 2º, deste artigo.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 de agosto de 1996.


Deputado Mauro Filho
P S D B



Ofício



EMENDA Nº 03

**Altera o artigo 4º, do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem 6.256**

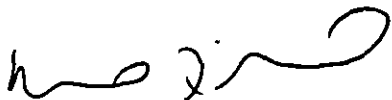
Art 1º - O artigo 4º, do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE, passa a ter a seguinte redação:



“Art. 4º - Poderá o gestor do Fundo proceder à transferência de recursos do FADE para estabelecimentos da rede estadual de ensino com dotações orçamentárias próprias, fazendo a delegação de competência para ordenação das despesas a um dos diretores da escola.

Parágrafo Único - Os recursos destinados aos estabelecimentos de ensino que ainda não tenham dotações orçamentárias próprias, serão consignados no orçamento dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDEs, podendo ser delegada ao seu dirigente a competência da ordenação das despesas.”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, aos 19 de agosto de 1996.**


Deputado Mauro Filho
P S D B

Emenda - Rejeitada
Nº 4



**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6.256/96**

Dispõe sobre o financiamento da manutenção e desenvolvimento da escola pública estadual e dá outras providências



Art 1º - As unidades escolares se constituirão em unidades orçamentárias, sendo-lhes consignadas dotações para garantir autonomia administrativa-financeira

Art 2º - Na elaboração da proposta orçamentária de cada unidade, devem ser considerados os seguintes critérios

I - Número de alunos

II - Natureza do ensino ministrado na escola, quais sejam ensino regular, supletivo, técnico agropecuário, agro-industrial e industrial

III - Avaliação da situação das instalações físicas da escola

IV - Necessidades definidas no Projeto Pedagógico autonomamente adotado pela escola

Art 3º - A deliberação, fiscalização e o eventual remanejamento das dotações orçamentárias em cada estabelecimento escolar ficarão a cargo do Conselho Escolar, obedecidas as normas que vierem a ser estabelecidas para a sua constituição e funcionamento, sem prejuízo das competências da auditoria de controle interno e externo do Poder Executivo e do TCE

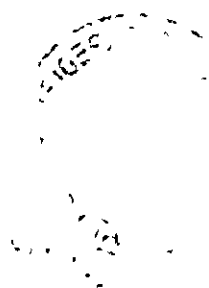
Art 4º - A SEDUC dará publicidade do montante transferido aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, em cumprimento ao orçamento adotado, mediante publicação no DO do Estado ou em órgão(s) de divulgação

Art 5º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os decretos que se fizerem necessários à execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que prevalecerão somente a partir de 2 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Outor da Lei - João Ananias
Lider P.S.B.

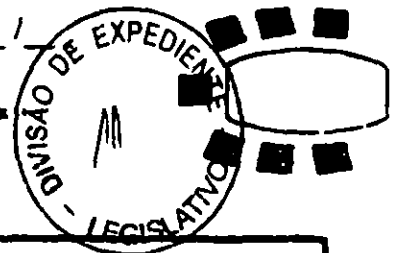
forward - and a no back

series of runs ($\phi_i = \frac{\text{brake (acc)}}{1}$)



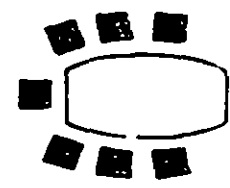
Assunto: Mensagem Nº 256 96 Assinatura: Governo do Estado
Assunto: Dispõe sobre a Reorganização do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FAD E e das outras profissões.

Assunto: Com. Educação Data de entrada: __/__/__
Autor: Dep. Manoel Filho
Prazo: __/__/__
Recorrido: ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO ☐ REJEITADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO
SIS: __/__/__ Diligência: __/__/__



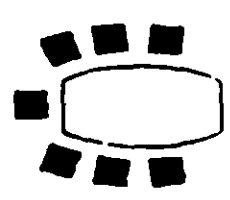
Liberação da Comissão: [assinatura] Data: 21/08/96
Ass. Pres: [assinatura] Ass. Rel: [assinatura]

Assunto: O. Públicos Financios Data de entrada: __/__/__
Autor: [assinatura]
Prazo: __/__/__
Recorrido: ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO ☐ REJEITADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO
SIS: __/__/__ Diligência: __/__/__



Liberação da Comissão: [assinatura] Data: 21/08/96
Ass. Pres: [assinatura] Ass. Rel: [assinatura]

Assunto: Festas Data de entrada: __/__/__
Autor: Dep. Luiz Paulo
Prazo: __/__/__
Recorrido: ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO ☐ REJEITADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO
SIS: __/__/__ Diligência: __/__/__



Liberação da Comissão: [assinatura] Data: 21/08/96
Ass. Pres: [assinatura] Ass. Rel: [assinatura]

VOTAÇÃO DO FADO

SESSÃO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DATA 21/08/1996 LISTA DE FREQUÊNCIA HORA _____

NOME DO DEPUTADO	PART.	PRES. P.E.	PRES. O.D.	PRES. GERAL	OBSERVAÇÃO
ANTONIO TAVARES	PSDB	X	1		
ARTUR BRUNO	PT	1	X		
ARTUR SILVA	PSDB	X	1		
BARROS PINHO	PMDB	X			
CÂNDIDA FIGUEIREDO	PDT	FALTOU			
CARLOMANO MARQUES	PMDB	X			
CASIMIRO NETO	PSC	X			
CID GOMES	PSDB	PRESID.			
CIRILO PIMENTA	PSDB	X			
DOMINGOS FILHO	PMDB	FALTOU			
EDILSON VERAS	PDT	FALTOU			
FERNANDO HUGO	PL	X			
FRANCINE GIRÃO	PDT	FALTOU			
FRANCISCO AGUIAR	PSDB	FALTOU			
GORETE PEREIRA	PFL	FALTOU			
HILDERNANDO BEZERRA	PSDB	FALTOU			
IDEMAR CITÓ	PSDB	X			
JOÃO ALFREDO	PT	1	X		
JOÃO ANANIAS	PSB	1	X		
JOÃO BOSCO	PSDB	X	1		
JOÃO VIANA	PPB	X	1		
JOAQUIM NORONHA	PMDB	FALTOU			
JOSÉ ALBUQUERQUE	PPB	X	1		
JOSÉ SARTO	PMDB	X	1		
JULIO CESAR	PSDB	X			
LUIZ PONTES	PSDB	X			
MANOEL DUCA	PSDB	X			
MANOEL VERAS	PSDB	X			
MARCOS CALS	PSD	X	1		
MARIO MAMEDE	PT	1	X		
MAURO FILHO	PSDB	X			
MOESIO LOIOLA	PSDB	X			
PAULO AFONSO	PTB	X			
PEDRO TIMBÓ	PFL	X			
PEDRO UCHOA	PSC	FALTOU			
RAIMUNDO MACÊDO	PSDB	X			
RICARDO ALMEIDA	PDT	FALTOU			
ROGERIO AGUIAR	PSDB	FALTOU			
TED PONTES	PL	X			
TEODORICO MENEZES	PSDB	X			
TOMAZ BRANDÃO	PSDB	X			
TOMAZ ROCHA	PSDB	1			
TOURINHO FILHO	PSDB	X			
VALDOMIRO TÁVORA	PPB	X			
WELINGTON LANDIM	PSDB	X			
XIMENES FILHO	PMDB	X			



Assinado

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 23 de 09/96 de 1996
1: SECRETARIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.256/96

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A :

ART. 1º É criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE, nos termos da legislação vigente, como instrumento de suporte às ações educacionais desenvolvidas pelos estabelecimentos da rede estadual de ensino

ART. 2º O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE fica vinculado à Secretaria da Educação Básica, cujo titular será o gestor do fundo

ART. 3º Constituem-se receitas do FADE

- I** - recursos repassados pelo Governo do Estado,
- II** - subvenções, doações, auxílios, contribuições, participação em convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades Federais, Estaduais, Municipais e privadas,
- III** - recursos gerados pelo próprio estabelecimento de ensino,
- IV** - outras receitas que por sua natureza possam a ele ser destinadas

§ 1º Os recursos a que se refere este Artigo, excluindo-se os do Tesouro Estadual, serão depositados obrigatoriamente em conta especial sob o título Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE / Nome do Estabelecimento de Ensino, no Banco do Estado do Ceará - BEC ou noutro banco oficial na ausência do BEC, ou ainda, na inexistência desses, em banco da rede privada

§ 2º Os recursos do tesouro estadual, quando destinados aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, através do FADE, na conformidade do Artigo 4º desta Lei, serão repassados periodicamente e obedecerão aos seguintes critérios

- I** - custo aluno-qualidade,
- II** - natureza do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino,
- III** - avaliação de qualidade e desempenho da escola

§ 3º Os recursos provenientes das doações, auxílios e contribuições a que se refere o inciso II deste Artigo, serão consignados obedecendo ao seguinte

- I** - 80% (oitenta por cento) alocados diretamente na unidade orçamentária referente à escola para a qual foram destinados os recursos
- II** - 20% (vinte por cento) alocados em dotação orçamentária global do FADE, para posterior repasse às escolas, respeitados os critérios a que se refere o § 2º, deste Artigo

ART. 4º Poderá o gestor do Fundo proceder à transferência de recursos do FADE para estabelecimentos da rede estadual de ensino, com dotações orçamentárias próprias, fazendo a delegação de competência para ordenação das despesas a um dos diretores da escola

PARAGRAFO ÚNICO - Os recursos destinados aos estabelecimentos de ensino que ainda não tenham dotações orçamentárias próprias, serão consignados no orçamento dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDEs, podendo ser delegada ao seu dirigente a competência da ordenação das despesas



ART. 5º A orientação e supervisão do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE serão feitas por um Diretor-Executivo lotado na Secretaria da Educação Básica com o apoio dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE's

ART. 6º A deliberação e a fiscalização da aplicação em cada estabelecimento de ensino dos recursos do FADE ficarão a cargo do Conselho Escolar, obedecidas as normas que vierem a ser estabelecidas para sua constituição e funcionamento, sem prejuízo das competências da auditoria de controle interno e externo do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado

ART. 7º A Secretaria da Educação Básica dará publicidade do montante transferido pelo FADE aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, mediante publicação no Diário Oficial do Estado ou em órgão(s) de divulgação

ART. 8º Aplica-se à administração financeira do FADE o disposto na Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações

ART. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os Decretos que se fizerem necessários à execução desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que prevalecerão somente a partir de 2 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 27 de agosto de 1996

PRESIDENTE

RELATOR



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E CINCO

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE, nos termos da legislação vigente, como instrumento de suporte às ações educacionais desenvolvidas pelos estabelecimentos da rede estadual de ensino

ART. 2º O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE fica vinculado à Secretaria da Educação Básica, cujo titular será o gestor do fundo

ART. 3º Constituem-se receitas do FADE

- I - recursos repassados pelo Governo do Estado,
- II - subvenções, doações, auxílios, contribuições, participação em convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades Federais, Estaduais, Municipais e privadas,
- III - recursos gerados pelo próprio estabelecimento de ensino,
- IV - outras receitas que por sua natureza possam a ele ser destinadas

§ 1º Os recursos a que se refere este Artigo, excluindo-se os do Tesouro Estadual, serão depositados obrigatoriamente em conta especial sob o título Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE / Nome do Estabelecimento de Ensino, no Banco do Estado do Ceará - BEC ou noutro banco oficial na ausência do BEC, ou ainda, na inexistência desses, em banco da rede privada

§ 2º Os recursos do tesouro estadual, quando destinados aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, através do FADE, na conformidade do Artigo 4º desta Lei, serão repassados periodicamente e obedecerão aos seguintes critérios

- I - custo aluno-qualidade,
- II - natureza do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino,
- III - avaliação de qualidade e desempenho da escola

§ 3º Os recursos provenientes das doações, auxílios e contribuições a que se refere o inciso II deste Artigo, serão consignados obedecendo ao seguinte

- I - 80% (oitenta por cento) alocados diretamente na unidade orçamentária referente à escola para a qual foram destinados os recursos
- II - 20% (vinte por cento) alocados em dotação orçamentária global do FADE, para posterior repasse às escolas, respeitados os critérios a que se refere o § 2º, deste Artigo

ART. 4º Poderá o gestor do Fundo proceder à transferência de recursos do FADE para estabelecimentos da rede estadual de ensino, com dotações orçamentárias próprias, fazendo a delegação de competência para ordenação das despesas a um dos diretores da escola

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos destinados aos estabelecimentos de ensino que ainda não tenham dotações orçamentárias próprias, serão consignados no orçamento dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDEs, podendo ser delegada ao seu dirigente a competência da ordenação das despesas

ART. 5º A orientação e supervisão do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE serão feitas por um Diretor-Executivo lotado na Secretaria da Educação Básica com o apoio dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE's

ART. 6º A deliberação e a fiscalização da aplicação em cada estabelecimento de ensino dos recursos do FADE ficarão a cargo do Conselho Escolar, obedecidas as normas que vierem a ser

Execução



estabelecidas para sua constituição e funcionamento, sem prejuízo das competências da auditoria de controle interno e externo do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado

ART. 7º A Secretaria da Educação Básica dará publicidade do montante transferido pelo FADE aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, mediante publicação no Diário Oficial do Estado ou em órgão(s) de divulgação

ART. 8º Aplica-se à administração financeira do FADE o disposto na Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações

ART. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os Decretos que se fizerem necessários à execução desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que prevalecerão somente a partir de 2 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 27 de agosto de 1996

DEP CID GOMES
PRESIDENTE
DEP MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP TED PONTES
4º SECRETÁRIO

9

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 55 DE 27/1/

LEI Nº. 12622 de 18/09/95
PUBLICADA em 20/09/96
Guimarães

PUBLICADO
Em 06 de 11 de 1996
Guimarães

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 06/11/96
Guimarães